

O ENSINO MILITAR ESTADUAL ALÉM DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Douglas Freire Santana

Servidor Público do Estado de Goiás; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás; Pós-graduado em Gerenciamento de Segurança Pública pela Universidade Estadual de Goiás e em Polícia Comunitária pela Universidade do Sul de Santa Catarina.

Email: douglashadow@gmail.com

RESUMO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) inovou o ensino brasileiro ao flexibilizar o instituto da equivalência a cursos realizados em sistemas distintos do ordinário civil, tornando-o mais acessível, principalmente, às classes de técnicos e profissionais em formação no país. A especificidade do ensino militar estadual não se afasta dessa realidade, uma vez que aborda complexas e distintas ações formativas que abrangem tanto o ramo da Ciência Militar quanto das Ciências Exatas, Humanas e Sociais. A imposição constitucional às organizações militares estaduais de atuarem, cumulativamente, como promotoras da segurança pública local e forças auxiliares e reserva do Exército exige uma formação multifacetada do profissional, razão pela qual não podem ficar alienadas a um único ramo do saber científico, indiferentes às diretrizes e bases da educação nacional. A formatação de sistemas estaduais de ensino militar implica a existência de discretas particularidades regionais na estruturação, as quais são amenizadas pela identidade presente nessas especiais instituições da segurança pública, capaz de estabelecer uma disposição geral de funcionamento e organização.

Palavras-chave: LDB; Militar Estadual; Sistemas de Ensino.

ABSTRACT

The Law of Guidelines and Bases of National Education (LDB) innovated the Brazilian teaching by easing the equivalence institute to courses held in different systems of civilian one, becoming it more accessible, especially to the technical and professional classes training in the country. The specificity of state military education does not depart from this reality, as it addresses complex and distinct training activities covering both the branch of Military Science as of Exact, Humanities and Social Sciences. The constitutional imposition of state military organizations act cumulatively as promoters of local public secu-

urity and as Army auxiliary forces and reserve requires a multifaceted professional training, reason that it can't be sold to a single branch of scientific knowledge, indifferent to the national education guidelines and bases. The state military systems of education formatting implies the existence of discrete regional peculiarities in the structure, which are mitigated by the identity present in these special institutions of the public security, able to establish a general provision of operation and organization.

Keywords: LDB; State Military; Education Systems.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise e a reflexão sobre a necessidade da instituição de sistemas estaduais de ensino militar para ações formativas de profissionais da área de segurança pública.

Registre-se à metodologia empregada a pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de artigos científicos, obras doutrinárias, legislação nacional, atos normativos e decisões colegiadas de órgãos deliberativos do sistema federal de ensino civil, bem como a revisão de literatura em periódicos, publicações e revistas especializadas.

A pesquisa buscou demonstrar que o ensino militar estadual não se confunde com aquele ministrado pelas Forças Armadas, advindo sua complexidade e particularidade da demanda social por um perfil profissiográfico peculiar, qualificado, adaptável e especificamente treinado para atender as exigências inerentes às unidades da federação.

O artigo está dividido em três subtítulos. No subtítulo 1, foi analisada a atual Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), que tornou mais acessível o ensino no país, abarcando processos formativos desenvolvidos no ambiente de trabalho. No subtítulo 2, foi contextualizado o ensino militar no Brasil com o intuito de avaliar as mudanças progressivas que algumas organizações militares buscaram implementar na área formativa. No subtítulo 3, discutiu-se a nova identidade constitucional das Forças Auxiliares, através de um diagnóstico atual, e enfocou-se a natureza do ensino militar estadual e os efeitos ocasionados por sua falta de normatização na maioria das unidades federativas. No mesmo subtítulo, com fundamento na bibliografia encontrada, foram destacadas opiniões doutrinárias e manifestações colegiadas sobre a aplicação civil de estudos realizados no sistema militar e,

mais recentemente, sobre a equivalência disciplinada pela atual LDB.

Objetiva-se com o presente estudo refletir a respeito da necessidade da instituição de sistemas estaduais de ensino militar como instrumento catalisador de ações formativas eficientes, eficazes e efetivas no campo da Segurança Pública, em um país multifacetado por peculiaridades regionais, sociais, econômicas, legislativas e políticas.

2 A ATUAL LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Promulgada em dezembro de 1996, a Lei nº 9.394, também conhecida por Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), proporcionou flexível espaço para que os sistemas de ensino federal, estadual, municipal, civil ou militar passassem a operar seus ordenamentos de maneira criativa, dinâmica, participativa e democrática. Como consequência, o tradicional comando vertical da educação nacional foi substituído pelo princípio colaborativo, no qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a organizar, conjuntamente, os respectivos sistemas de ensino. [1]

Após décadas sobrevivendo sob o regime de uma legislação educacional ortodoxa, rígida, tradicional, burocrática, contraditória e conservadora, a educação brasileira assistiu com a LDB o renascimento da esperança da superação da cultura das ações educativas concorrentes, no que foi anunciada nova roupagem de imprescindíveis medidas estruturais, dinâmico encorporamento, articulação dos sistemas de ensino e responsabilidades intergovernamentais na formação e desenvolvimento de políticas para a educação.

Neste sentido, Carneiro (2013) afirma que o Ministério da Educação (MEC), vislumbrando proporcionar condições para que a educação brasileira se adaptasse a revolução científica, profissional e tecnológica, enquanto fato global, alicerçou a legislação nacional nos seguintes grandes eixos: democratização e flexibilização do sistema nacional de educação, descentralização da gestão educacional e garantia de insumos básicos para proporcionar educação de qualidade e adequado sistema de avaliação dos processos educacionais. [2]

Assim, os processos formativos desenvolvidos profissionalmente ou nas instituições de ensino e pesquisa foram enxertados na educação nacional, a qual hoje busca desenvolver, preparar e qualificar o educando tanto para o exercício da cidadania quanto para o trabalho.

Embora educação e conhecimento caminhem juntos, seus conceitos não se confundem,

sendo a educação transcendente em dimensão formal, instrumental e metodológica, quando inerente à sociedade de conhecimento na qual o educando está inserido (DEMO, 1997 apud CARNEIRO, 2013, p. 38).

A liberdade de formatação assegurou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais dos seus respectivos sistemas de ensino, bem como para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos por elas oferecidos.

A legislação educacional nacional, ao se referir às organizações da educação, consequentemente, também se refere às formas de organização do conhecimento através da estruturação formal dos sistemas de ensino, razão pela qual a organização da educação e sistemas de ensino se sobrepõem como conceitos. Para tanto, a Enciclopédia Universal Ilustrada Europeo-Americana (s/d., p. 79), citada por Carneiro (2013, p. 120) esclarece que não se pode exigir do sistema “mais do que aquilo que sua índole organizadora e sintética pode subministrar. Sua missão não é explicar ou demonstrar, mas coordenar e unir”.

Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem categorias administrativas públicas e privada, as quais são integradas por órgãos de educação vinculados às esferas estaduais, ou que a elas prestem apoio. Em outras palavras, são organizações e estruturas organizacionais que prestam apoio ao ensino e à educação no âmbito estadual, razão pela qual são diversificadas por se revestirem do histórico socioeconômico e cultural da respectiva unidade da federação, bem como de sua importância política no cenário nacional.

A LDB dedicou atenção especial à educação profissional e tecnológica, a qual se integra aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, abrangendo a formação inicial e continuada (qualificação profissional), a educação profissional técnica de nível médio e a educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. Desta forma, ficou destacada pela legislação nacional a necessidade de se vincular a educação profissional e tecnológica ao desenvolvimento de qualificações para a vida produtiva.

A educação profissional técnica de nível médio se tornou complementar a educação básica, permitindo o seu desenvolvimento subsequente em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. Como etapa sequencial à da educação básica, a educação superior passou a abranger cursos sequenciais (inovação), de graduação, de

pós-graduação e de extensão, os quais constituem hoje um universo de 13 (treze) campos específicos de formação, além de 06 (seis) opções militares, sendo 03 (três) das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e 03 (três) de Forças Auxiliares (Polícias Militares, Brigada Militar e Corpo de Bombeiros Militares), destinadas à formação de oficiais e praças ingressos por meio de concurso público.

Sobre o assunto, vale ressaltar que os cursos de graduação e pós-graduação de educação profissional tecnológica devem ser organizados de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), permitindo-se o desenvolvimento da educação profissional por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, e a avaliação, o reconhecimento e a certificação do conhecimento adquirido para o prosseguimento ou conclusão de estudos.

O art. 48, §1º, da LDB, assegura que os diplomas reconhecidos como de cursos superiores, expedidos por Instituições não universitárias, quando registrados nas Universidades indicadas pelo CNE, passam a ter validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Para tanto, o diploma deve se ajustar a cursos superiores já reconhecidos.

A esse respeito, o CNE, com fundamento no art. 9º, incisos VII e IX, c/c § 1º, da LDB, ao emitir orientações para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, destacou que a formação de nível superior deve ser considerada uma etapa da formação continuada, aceitando em partes os critérios de equivalência entre ensino militar e civil, os quais “devem fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão”. [3]

3 O ENSINO MILITAR NO BRASIL

Lima e Paixão (2008, p. 41) conceituam ensino militar como “metodologia de ensino, caracterizada por um processo de gestão baseado em preceitos e valores militares”. Há autores que afirmam que o ensino militar surgiu no Brasil diante da necessidade portuguesa de defender as fronteiras e o litoral das invasões estrangeiras, ocasião na qual tanto a arte da arquitetura quanto o uso e manejo de artilharia foram ensinados aos ignorantes nascidos na então colônia (CERQUEIRA, 1996 apud LIMA e PAIXÃO, 2008, p. 41). [4]

O ensino militar nacional, especialmente o

previsto no Sistema de Ensino do Exército, registra as seguintes características: qualificação de recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas em lei; inclusão de atividades de educação, instrução e pesquisa; oferta de diferentes graus de educação escolar; disponibilização de ciclos de ensino voltados para a progressão na carreira militar; ensino preparatório por intermédio dos colégios militares; e estruturação através de graus, linhas e ciclos de ensino. [5]

A hierarquia e a disciplina, embora não sejam princípios exclusivos das forças militares, nelas por certo são potencializados numa acepção peculiar. Em tais princípios, referidos nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), congregam valores basilares das forças militares, sejam federais ou estaduais. [6]

Por estas razões, os sistemas militares de ensino são autônomos e se submetem a legislações diferentes daquelas que regem o sistema civil, destacando o art. 83 da LDB que o “ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

Quanto a essa específica previsão normativa, a LDB adotou o critério de *ratione materiae*, delineado pelo CNE “em função do conteúdo do ensino ministrado e de sua destinação formadora de profissional para um ou outro dos universos considerados”. Neste sentido, a regulação de conteúdo e a destinação do ensino, afetos ao âmbito militar, devem ser regidas por lei específica. [7]

Além de doze colégios militares e uma fundação, que no Sistema de Ensino do Exército mantêm regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a atividade preparatória para a carreira militar, existem outras instituições também atuando no âmbito do ensino castrense, tais quais as Academias e Institutos das Forças Armadas e de Forças Auxiliares (Academia Militar das Agulhas Negras, Instituto Militar de Engenharia, Instituto Tecnológico da Aeronáutica, Academia da Força Aérea, Escola Naval e Academias de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares). Quanto aos colégios militares dos Estados e do Distrito Federal, estes integram os respectivos sistemas de ensino civil.

O Parecer nº 1.295/2001, da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, incluiu as Ciências Militares ao rol das ciências estudadas no Brasil, dada sua importância no âmbito das Forças Armadas e Forças Auxiliares. Ao estabelecer o aproveitamento dos estudos realizados tanto no sistema civil quanto no militar, impôs como condição o interesse mútuo e a observância às normas específicas de cada sistema. Ainda, possibilitou o

registro de diplomas expedidos no sistema militar por Universidades que atendam às exigências do CNE, atribuindo a este o papel de orientação quanto à estruturação e equivalência de estudos, cursos e diplomas por meio de diretrizes curriculares. [8]

A partir do ano de 2008 o sistema de ensino militar federal intensificou o delineamento normativo de sua identidade educacional. Através da Portaria Normativa Interministerial nº 830/2008, MEC e Ministério da Defesa (MD) asseguraram a equivalência dos Cursos de Formação de Oficiais das Forças Armadas a cursos de educação superior do sistema civil, desde que registrados em órgãos militares competentes e respeitados os respectivos processos seletivos. [9]

No mesmo ano, a Portaria Normativa Interministerial nº 18/MD/MEC dispôs sobre a equivalência dos cursos de pós-graduação lato sensu ministrados em instituições militares de ensino aos de pós-graduação lato sensu definidos em resolução da CES, estabelecendo por condição o atendimento aos requisitos vigentes no sistema civil. [10]

Ainda em 2008, a Câmara de Educação Básica (CEB) reorganizou a Educação Profissional Técnica de Nível Médio por Eixos Tecnológicos, autorizando a inclusão do Eixo Militar como um dos ordenadores da oferta dessa modalidade de educação profissional. [11]

Observadas as diretrizes curriculares do CNE para cada curso, a recente Portaria MEC nº 635/2013 assegurou a equivalência dos cursos superiores do ensino militar ministrados no âmbito federal aos cursos de graduação do Sistema Federal de Ensino. [12]

A esse respeito, entende-se por estudos equivalentes aqueles realizados no mesmo nível e com o mesmo valor formativo, em que pesem as diversidades ou sistemas de ensino (civil ou militar) nos quais foram produzidos. [13]

Desta forma, observa-se que os níveis escolares oriundos do ensino militar são correspondentes aos do sistema civil, dispensando qualquer confirmação no sistema em que vai ser aplicado para garantir a validade nacional dos títulos por ele outorgados.

Diante das peculiaridades de cada sistema, a validade do grau conferido por um não depende de reconhecimento ou revalidação por outro. Já a equiparação ou a equivalência de estudos exige a avaliação do curso, uma vez que a comparação dos currículos é fundamental para se declarar a equivalência. Todavia, o título castrense, por si só, não habilita o militar ao exercício de atividades civis se não houver identidade de área do conhecimento.

O Parecer CNE nº 310/2003, ao transcrever

manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) sobre o assunto, esclarece que:

O sistema civil de ensino não tem a prerrogativa de impor sua avaliação sobre cursos do sistema militar. Porém, em regime de cooperação, e para agilizar a aceitação, no meio civil, dos diplomas expedidos, em cursos de ampla aplicação civil, é legítima a avaliação de cursos da Área de Química, Computação, Engenharia, Física, etc., nos quais aplicação militar não é exclusiva ou preponderante. [14]

Quanto às demais unidades da federação que também possuem quadros de servidores militares para a administração pública (Estados e Distrito Federal), a matéria prevista no art. 83 da LDB ainda não foi normatizada, exceto em Alagoas, São Paulo e Minas Gerais, motivo pelo qual a maioria das solicitações de equivalência ainda é analisada caso a caso. [15]

Constitucionalmente, compete privativamente à União (art. 22, XXI) legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, imputando-se à lei (art. 144, § 7º) o papel de disciplinar sobre organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Embora a Lei nº 9.786/1999 permita que cursos, estágios e outras atividades de interesse do Exército, quando realizados por seu efetivo nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, integrem o Sistema de Ensino do Exército, bem como que cursos e estágios ministrados pelo Exército Brasileiro sejam frequentados por militares das Forças Auxiliares, esta não disciplina a organização dos Sistemas de Ensino dos Militares Estaduais.

Nota-se que a LDB endossa a criação de lei própria para regular o ensino militar estadual, com instituições próprias e finalidades específicas, não estendendo ao CNE, quanto ao Sistema Federal de Ensino, e aos Conselhos Estaduais de Ensino (CEE), nos sistemas de natureza civil das unidades federativas, a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, respectivamente, cursos e instituições militares como se civis fossem ou integrassem os sistemas de ensino civil.

Desta forma, a atual LDB não prevê tais delegações, as quais contrariam bases constitucionais relacionadas à organização e ao funcionamento das Instituições militares estaduais, bem como desconsideram as complexidades e especificida-

des inerentes à atuação profissional na promoção de segurança e manutenção da ordem, deveres estes do Estado.

Na linha do exposto, assim como ocorre nos sistemas federais de ensino, os graus dos sistemas estaduais de ensino militar equivalem aos graus do sistema civil, sendo o CEE incompetente para reconhecer ou credenciar como civil o que é militar, estruturado e regido por lei própria.

4 ASPECTOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NO ENSINO MILITAR ESTADUAL

Com a Emenda Constitucional nº 18/1998, as Forças Armadas foram retiradas do capítulo dos servidores públicos militares, no qual estavam acompanhadas pelos militares dos Estados, e alocadas para capítulo específico. [16]

A esse respeito, a nova redação do art. 42 sanou dúvidas remanescentes, assegurando que “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. Aditando o tema, o art. 144, § 6º, da CF/88 dispõe que os órgãos militares estaduais são forças auxiliares e reserva do Exército, subordinados aos poderes executivos estaduais.

A formatação de sistemas de ensino militar no âmbito estadual implica a existência de discretas diferenças quanto à organização, conforme particularidades de cada unidade da federação, as quais são amenizadas pela identidade presente nessas especiais instituições da segurança pública, capaz de estabelecer uma estruturação geral de funcionamento e organização.

Os órgãos militares estaduais normalmente estão vinculados a uma secretaria de segurança pública, sendo atribuição do Poder Executivo emanar diretrizes para seu funcionamento. No Brasil, a promoção estadual da segurança pública cabe às Polícias Militares, a Brigada Militar e aos Corpos de Bombeiros Militares.

O ensino militar estadual se encontra regulamentado em legislação específica das Forças Armadas, a qual prevê no art. 26, do Decreto nº 88.777/1983 (R-200) que o ensino nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares será orientado no “sentido da destinação funcional de seus integrantes, por meio da formação, especialização e aperfeiçoamento técnico-profissional, com vistas, prioritariamente, à Segurança Pública”. [17]

Criada no ano de 1967, a Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), órgão subordinado ao Exército, com atribuições regula-

doras e fiscalizadoras, assumiu o controle do ensino dos órgãos militares estaduais até o ano de 1990, quando teve que entregar a missão ao Comando de Operações Terrestres (COTER).

Tal controle do ensino das polícias e bombeiros militares teve vida curta e doentia, pois foi perdendo aplicabilidade na medida em que a CF/88 se consolidava no país. Esta, por sinal, afastou as instituições militares estaduais das Forças Armadas, substituindo a subordinação funcional até então presente nos textos constitucionais pela atual posição de forças auxiliares e reserva do Exército.

Pelo R-200, o Ministério da Defesa exercia o controle e a coordenação das forças auxiliares, cabendo às secretarias estaduais de segurança pública a orientação e o planejamento das mesmas. Neste contexto coexistiram duas estruturas organizacionais de comando e responsabilidades, uma federal e outra estadual, motivo pelo qual uma dicotomia quanto à formação essencialmente militar, em detrimento das atribuições constitucionais de segurança pública, restou instalada durante todo esse período de interferência federal em instituições militares dos Estados.

Sobre o assunto, Souza (2003, p. 42) afirma que o término da imposição de formação policial voltada para os interesses do Exército foi um ponto positivo. Em sentido contrário, anota que a falta de uma coordenação em âmbito nacional para as forças auxiliares se revelou negativa, pois gerou “uma diversidade acentuada na questão da formação”. [18]

Segundo Castro (2004), os militares estaduais representam o último nível de resposta estatal na busca pela paz social, protagonizando a promoção e manutenção do Estado Democrático de Direito com amplas e residuais atribuições, fincadas nos termos ordem pública e defesa civil. Neste aspecto, a educação diferenciada apregoada na LDB se consolidou nas academias militares dos Estados, movida de maneira independente pelo intenso processo de socialização profissional. [19]

O processo formativo do profissional estadual da segurança pública é multifacetado, multidisciplinar, transversalizado e contextual, pois revela tanto natureza especial (militar) para alguns órgãos (Polícia Militar, Brigada Militar e Corpos de Bombeiros) quanto comum (civil) para outros (Polícia Civil e Polícia Técnico Científica), uma vez que as atividades de segurança, defesa civil e preservação da ordem pública não demonstram aplicação preponderantemente militar.

Buscando garantir a unidade de pensamento e de ação desses profissionais, a Matriz Curricular Nacional - MJ/SENASP foi estabelecida como referencial teórico-metodológico para orientar as

ações formativas dos agentes estaduais, independentemente da instituição, nível ou modalidade de ensino, congregando conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais frente aos desafios e às demandas da sociedade em que irão atuar. [20]

Desde então, a construção de currículos estaduais passou a ser norteadada por eixos articuladores, que estruturam o conjunto dos conteúdos pela pertinência das problemáticas sociais identificadas em discussões sobre segurança pública, e por áreas temáticas, que contemplam os conteúdos indispensáveis a formação do quadro especial de servidores da segurança pública.

Presente como referencial pedagógico nas 27 (vinte e sete) unidades federativas, a Matriz (2009, p. 14) tem como objetivo principal:

[...] favorecer a compreensão do exercício da atividade de Segurança Pública como prática da cidadania, da participação profissional, social e política num Estado Democrático de Direito, estimulando a adoção de atitudes de justiça, cooperação, respeito à lei, promoção humana e repúdio a qualquer forma de intolerância.

Diante das peculiaridades de cada órgão estadual, os currículos e programas das atividades formativas devem se estruturar em núcleos comum e específico, proporcionando perfis profissionais e competências relacionadas com a especialidade de atuação e necessidades regionais.

Nada impede que as secretarias de segurança pública integrem os sistemas de ensino civil dos Estados e do Distrito Federal para proporcionarem graduação, especialização, extensão, aperfeiçoamento e preparação profissional aos servidores de seus órgãos vinculados e integrados, reservando à formação de seus agentes militares um sistema de ensino próprio.

Ainda no âmbito estadual, a Câmara de Educação Superior (CES), fundamentada no art. 9º, IX, da LDB, já se manifestou a respeito do reconhecimento de equivalência de cursos realizados por Centros de Formação e Academias dos Estados a cursos do sistema civil, no sentido de que os pedidos devem ser pleiteados junto às Universidades que atendam às exigências do CNE, cabendo às instituições de ensino militar esclarecer a “que Curso Superior Civil deseja ter seu curso equivalente, para que as adaptações inevitáveis de grades curriculares possam ser viabilizadas”. [21]

Neste sentido, merece destaque o § 3º do supracitado artigo, segundo o qual as “atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que

mantenham instituições de educação superior”.

Para estes casos, a LDB tornou dispensável o novo registro no sistema civil, tendo em vista que as Universidades não desfrutam de competência para registrar diplomas oriundos de instituições militares. Desta forma, o apostilamento da equivalência no verso dos diplomas, processado no âmbito da Universidade, se revela a opção mais adequada. [22]

A declaração de equivalência por parte dos Conselhos Estaduais de Ensino (CEE) não assegura reconhecimento nacional, carecendo, para tanto, de aprovação por Universidades que atendam às exigências do Parecer CNE/CES 287/2002, segundo o qual o aproveitamento dos estudos realizados no sistema militar deve ser submetido à análise, “segundo critérios internos da Instituição receptora, universidade ou não, em nome da autonomia didático-acadêmica”. [23]

Merece comentário o lapso temporal de redação entre os Pareceres CNE/CES nº 272/2002 e 287/2002, ambos da mesma data, em que o primeiro sugere a dispensa de novo registro, tendo em vista a não competência das Universidades para o registro de diplomas oriundos de instituições militares, no que recomenda apenas o apostilamento da declaração de equivalência, ao passo que o segundo generaliza a necessidade de registro para diplomas emitidos por instituições não universitárias, sem esclarecer se os diplomas oriundos de instituições militares estão dispensados desse novo registro. [24]

No que diz respeito ao aproveitamento de estudos, o CES se posicionou no sentido de ser assunto da estrita competência das instituições de ensino superior e seus colegiados acadêmicos, observados os princípios “da circulação” e “identidade ou equivalência do valor formativo” dos estudos realizados em curso superior diverso do pretendido, à luz dos critérios fixados pela instituição de ensino, para assegurar, com o mesmo padrão de qualidade, os resultados acadêmicos do novo curso, compatíveis com o perfil do profissional que dele resultará.

Vale destacar que a socialização complementar ocorrida durante o processo ensino-aprendizagem-treinamento militar requer uma educação específica e diferenciada, contextualizada com o tratamento especial dedicado pela LDB, tendo em vista que:

[...] o reconhecimento da comunidade acadêmica da qualidade da educação militar passa, necessariamente, pela consideração das particularidades desse ensino, que, em alguns aspectos, pode e deve seguir a orientação da comunidade científica, respeitadas suas particularidades (HIPOLITO, 2009). [25]

Assim, razão não assiste a vinculação dos sistemas militares estaduais ao sistema de ensino do Exército, uma vez que a competência exclusiva da União para legislar sobre a organização das forças auxiliares não alcança seus respectivos sistemas de ensino. Estes, por sinal, devem buscar a profissionalização de suas instituições e a equiparação dos seus níveis de formação aos graus educacionais existentes no sistema civil, a fim de adquirirem prestígio e reconhecimento social. [26]

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a LDB inovou o ensino brasileiro ao flexibilizar os institutos da equiparação, convalidação e equivalência a cursos realizados em sistemas distintos do ordinário civil, tornando-o mais acessível, principalmente, às classes de técnicos e profissionais em formação no país.

Neste sentido, as complexas e distintas ações formativas dos militares estaduais, que abrange tanto o ramo da Ciência Militar quanto das Ciências Exatas, Humanas e Sociais, não podem ficar alienadas a um único campo do saber científico, indiferentes às diretrizes e bases da educação nacional.

Extraí-se das recentes decisões do CNE que a equivalência dos estudos promovidos por unidades castrenses, mantidas por entes federativos, é disciplinada pelo próprio sistema a que estas pertençam, motivo pelo qual, nessas situações, as instituições de ensino militar devem se reportar ao órgão próprio de seus respectivos sistemas.

No sistema militar de ensino os graus podem ser idênticos ao do sistema civil (fundamental, técnico, superior, etc.), entretanto, a equivalência deve ser declarada para o alargamento dos efeitos. Por outro lado, nos cursos profissionais de natureza civil, tanto o registro quanto o reconhecimento precisam ser declarados por Universidades competentes para que os diplomas tenham validade nacional.

Sustenta assim que o ensino fundamental deve permanecer atrelado ao sistema civil, uma vez que os Colégios Militares Estaduais não formam militares e nem desenvolvem atividades preparatórias para a carreira militar. Já a formação do profissional militar da segurança pública deve ser regida por normas fixadas pelo sistema estadual de ensino militar.

Quanto aos cursos de especialização, pós-graduação lato sensu, pós-graduação stricto sensu, extensão, aperfeiçoamento e preparação profissional voltados, holisticamente, para o campo da segurança pública, estes devem se vincular ao sistema estadual de ensino civil por meio de instituições não universitárias (Secretarias de Segurança

Pública, Centros de Formação Civil, etc.) ou por convênios com Universidades públicas ou privadas.

A declaração de equivalência em muitos cursos do sistema de ensino militar também é de interesse de instituições civis, uma vez que seus princípios identificadores (hierarquia e disciplina) passaram a permear a maioria, se não todas, das organizações públicas e privadas brasileiras. Todavia, uma prévia análise curricular da estruturação do conhecimento deve ser realizada, buscando assegurar o nivelamento dos cursos realizados no sistema militar aos do sistema civil, ou vice-versa.

Isto posto, diante da ausência de norma específica regulamentando a matéria, os pareceres do CNE recomendam que as unidades estaduais de ensino militar devem solicitar às instituições de ensino civil competentes tanto o registro de diplomas, no caso de cursos não registrados pelas academias, quanto o apostilamento de equivalência, nos diplomas registrados por instituições castrenses, dispensando a manifestação ou declaração dos Conselhos Estaduais de Educação.

REFERÊNCIAS

- [1] Brasil. **Lei nº 9.394/1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>.
- [2] Carneiro MA. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo**. 21ª.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- [3] Brasil. **Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 776/1997**. Orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/PCNE776_97.pdf>.
- [4] Lima MLA, Paixão VG. **Proposta de lei de ensino para a Polícia Militar do Estado de Goiás [TCC]**. Curso de Gestão em Segurança Pública, Academia de Polícia Militar de Goiás; 2008.
- [5] Brasil. **Lei nº 9.786/1999**. Dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9786.htm>.
- [6] Brasil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.
- [7] Brasil. **Conselho Nacional de Educação. Pa-**

recer nº 4/2012. Consulta acerca do regime de subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB). Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12965>.

[8] Brasil. **Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 1.295/2001.** Estabelece normas relativas à admissão de equivalência de estudos e inclusão das Ciências Militares no rol das ciências estudadas no país. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2001/pces1295_01.pdf>.

[9] Brasil. **Ministério da Defesa. Ministério da Educação. Portaria Normativa Interministerial nº 830/2008.** Dispõe sobre a equivalência dos cursos de formação de oficiais das Forças Armadas. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/port830_08.pdf>.

[10] Brasil. **Ministério da Defesa. Ministério da Educação. Portaria Normativa Interministerial nº 18/2008.** Dispõe sobre a equivalência de cursos nas instituições militares de ensino em nível de pós-graduação lato sensu. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/port018_08.pdf>.

[11] Brasil. **Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 12/2008.** Consulta sobre concessão de título e equivalência de cursos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pceb012_08.pdf>.

[12] Brasil. **Ministério da Educação. Portaria nº 635/2013.** Dispõe sobre a equivalência dos cursos superiores do ensino militar, ministrados no âmbito federal, aos cursos superiores de graduação do sistema federal de ensino. Disponível em: <www.crape.org.br/News/Portaria635_17_07_2013.pdf>.

[13] Brasil. **Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 569/1998.** Consulta sobre Parecer 326/81 CFE e a Resolução 24/73 do CFE, que tratam respectivamente da equivalência dos cursos militares aos civis, da admissão de diplomados em cursos de oficiais especialistas por cursos superiores civis e do currículo mínimo do curso de graduação em Meteorologia. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces0569_98.pdf>.

[14] Brasil. **Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 310/2003.** Equivalência de estudos realizados no ensino militar. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2003/pces310_03.pdf>.

pdf>.

[15] Brasil. **Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 460/1999.** Retificação do Parecer nº 247/99-CES. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pces460_99.pdf>.

[16] Brasil. **Constituição Federal de 1988. Emenda constitucional nº 18/1998.** Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm>.

[17] Brasil. **Decreto nº 88.777/1983.** Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>.

[18] Souza BD. **Ensino policial e formação de oficiais [dissertação].** Faculdade de Educação. Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2003.

[19] Castro C. **O espírito militar, um antropólogo na caserna.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

[20] Brasil. **Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Matriz curricular nacional para formação em segurança pública.** Versão modificada e ampliada. Brasília, DF: SENASP, 2009.

[21] Brasil. **Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 66/2002.** Solicitação de equivalência do curso de formação de oficiais da Polícia Militar Coronel Milton Freire de Andrade ao curso superior do sistema civil. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2002/pces066_02.pdf>.

[22] Brasil. **Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 220/2003.** Consulta sobre procedimentos e competência para equivalência de estudos militares. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2003/pces220_03.pdf>.

[23] Brasil. **Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 287/2002.** Reconsideração do Parecer CNE/CES 771/2001, que trata do prazo para registro de diplomas, tendo em vista a Portaria MEC 322/99. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2002/pces287_02.pdf>.

[24] Brasil. **Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 272/2002.** Equivalência de Curso de

Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros aos cursos civis de nível superior. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2002/pces272_02.pdf>.

[25] Hipólito MM. **O ensino policial militar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação**, 2009. Disponível em: <www.feneme.org.br/index.php?mod=noticias&inc=mais_procurados&opt=interna&id=896&sub=33>.

[26] Muniz J. **A crise de identidade das Polícias Militares: dilemas e paradoxos da formação**. Security and Defense Review. V.1, p. 187-198, 2001.

**ARTIGO SUBMETIDO EM 01/03/2014 E ACEITO
PARA PUBLICAÇÃO EM 07/04/2014.**
